
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 014

17/02/2014

Sumário:

- **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - GENERALIDADES**
- **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - TRANSFERÊNCIAS DE VALORES DOS RECURSOS DA ARRECADAÇÃO - REPUBLICAÇÃO**
- **NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - ANEXO 3 (LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR) CONSULTA PÚBLICA - PRORROGAÇÃO**
- **NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - REVISÃO DO ANEXO 8 (VIBRAÇÃO) - CONSULTA PÚBLICA - PRORROGAÇÃO**



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE GENERALIDADES

O adicional de periculosidade é devido à todos os empregados que trabalham em atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; e roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (art. 193 da CLT).

É devido ao empregado exposto permanentemente ou de forma intermitente, sujeitando-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula nº 364 - TST / Súmula nº 361 - TST).

O Decreto nº 93.412, de 14/10/86, definiu as atividades em condições de periculosidade, prevista na Lei nº 7.369, de 20/09/85, que trata sobre o "quadro de atividades/área de risco". Também, a existência ou não da periculosidade no ambiente de trabalho consta no PPRA ou LTCAT, realizada pela engenharia e medicina do trabalho ou então através de serviços contratados por especialistas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. Atividades que envolvem movimentação, acondicionamento e organização de paletes de madeira carregados com embalagens de refrigerante. Contato com a área de risco, assim considerados os locais de troca ou reabastecimento dos cilindros de gás (GLP) utilizados para movimentação da própria empilhadeira, por tempo extremamente reduzido (de 4 a 5 minutos, duas vezes por dia). Adicional de periculosidade indevido. (Súmula 364, I, do TST)." (T. 06ª, RO, Ac. 20100610190. Public. 08.07.210)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPILHADEIRA A GÁS. TEMPO DE ABASTECIMENTO. SÚMULA Nº 364, "I" DO C. TST. Conquanto impreciso o conceito de "tempo extremamente reduzido", a que se refere o item "I" da Súmula nº 364 do C. TST, não se pode nele enquadrar o lapso de 10 (dez) minutos, duas vezes ao dia, em que o reclamante permanecia no ambiente de risco para reabastecimento da empilhadeira que operava, movida a gás veicular, fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (T. 05ª, RO, Ac. 20100578181, Public. 02.07.2010)

EXPOSIÇÃO INTERMITENTE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A exposição do Reclamante durante dez minutos, duas vezes por semana, à área de risco durante a operação de abastecimento de líquidos inflamáveis não configura o tempo extremamente reduzido de que trata a parte final da Súmula 364, I, do TST. Em face do risco potencial de dano efetivo ao trabalhador, enquadra-se o contato como intermitente e é

devido o adicional de periculosidade. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido". (TST – RR-882/2005-072-09-00.0 – 8ª turma – Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ em 13.05.2011, p. 116).

Base de cálculo

De acordo com o art. 193 da CLT, o adicional é de 30% sobre o seu salário básico (excluídas gratificações, prêmios e participação nos lucros da empresa) nas atividades inflamáveis e explosivos. Já para quem trabalha com eletricidade, o adicional é de 30% sobre o seu salário efetivamente recebido (Súmula do TST nº 191).

Para ambas as situações, o adicional é devido, somente durante o tempo de execução ou do tempo à disposição na área de risco (NR 16). Portanto, o cálculo será proporcional ao seu tempo exposto a atividade de risco.

Quando o empregado deixa de trabalhar em atividades perigosas, o mesmo deixa de receber o respectivo adicional, pois inexistente o direito adquirido.

Exposição intermitente. Proporcionalidade. O trabalho intermitente em área de risco, decorrente do labor com equipamentos ou instalações elétricas, enseja o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369, de 20/09/85 sobre o tempo despendido pelo empregado na área de risco, uma vez que prevista a autorização no art. 2º, II, do Decreto 93.412/86, legitima por delegação legal (art. 2º da Lei nº 7.369, de 20/09/85) (TST, RR 133.937/94.3), José Luiz Vasconcellos, Ac. 3ª T. 642/97).

O empregado que exerce a atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber (Lei nº 7.369, de 20/09/85), Ministério das Minas e Energia, regulamentada pelo Decreto nº 92.212, de 26/12/85, Ministério do Trabalho).

O adicional de Periculosidade incide sobre o salário fixo e o salário variável, pago a título de comissões, estas não incluídas pelo art. 193, § 1º, da CLT e Enunciado nº 191/TST (TRT - 18 R - Ac. nº 1477/92).

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, tendo por fim remunerar trabalho prestado em condições de risco, pelo que compõe a remuneração do empregado para todos os fins (TST, RR 576.517/99.6, Horácio Senna Pires).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O REPOUSO. INDEVIDO. Porque calculado sobre o salário base o adicional de periculosidade não produz reflexos sobre o repouso do empregado mensalista, pois caso contrário haveria duplo reflexo. Provejo ao pagamento do adicional de periculosidade a ser calculado na forma da Súmula 191/TST, primeira parte, com reflexos sobre férias com o terço, 13º salários, FGTS com 40% e aviso prévio, observando-se a prescrição pronunciada. Não haverá reflexos sobre o repouso porque este integra o salário base, que servirá de base de cálculo, já que o autor era mensalista. Processo 01684-2006-142-03-00-4 RO. Relator VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR. Belo Horizonte, 05 de junho de 2007.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. O Descanso Semanal Remunerado (DSR) já vem incluso regularmente no valor da remuneração, assim, ao serem deferidas as horas extraordinárias e o adicional de periculosidade, pela sentença, tais parcelas implicam diferenças quanto ao real valor do DSR, as quais foram corretamente levantadas na conta de liquidação. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT23. AP - 01847.2003.021.23.00-8. Publicado em: 14.04.08. 2ª Turma. Relator: Desembargadora Leila Calvo)

Adicionais não cumulativos

Quando há insalubridade e periculosidade cumulativamente, o empregado não recebe os dois adicionais, devendo optar apenas por uma (§ 2º, art. 193 da CLT).

Eliminação ou Redução

É possível a eliminação ou redução do adicional de periculosidade, desde que seja eliminado o risco à sua saúde ou integridade física, adotando-se medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância (art. 194 da CLT).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO - Constatando a perícia realizada que o recte., laborando na manutenção elétrica e de alta tensão, ingressava de modo habitual e intermitente em área de risco, sendo os EPI's fornecidos hábeis apenas a minimizar os riscos de acidente, não podendo, porém, eliminá-los na sua totalidade, tem-se que cabível é o adicional de periculosidade deferido em 1º. grau, não sendo verdadeiro que não haja mourejado junto a um "sistema de potência", eis que trabalhando em uma "subestação", esta se substancia numa modalidade de "sistema de distribuição", que representa um dos três elementos integrativos do "sistema de potência", sendo que, de qualquer forma, o labor em área de risco se encontra plenamente caracterizado. Apelo patronal improvido. (TRT-SP 02980310225 - RO - Ac. 07ªT. 19990438270 - DOE 17/09/1999 - Rel. ANELIA LI CHUM)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE - Eliminação ou redução Neutralização dos agentes insalubres. Adicional de insalubridade devido. Eventual neutralização de agentes insalubres por utilização de EPI's não desobriga o empregador do adicional em questão. O artigo 194 da CLT determina que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a "eliminação do risco", à "saúde ou integridade física do empregado". A lei é taxativa e condiciona o não pagamento do adicional à eliminação do risco e não à neutralização. Ressalte-se que a primeira diz respeito ao local de trabalho e a segunda, ao empregado, individualmente considerado. EPI's devem ser fornecidos, mas não por força de condições prejudiciais à saúde do empregado, de caráter permanente, como se vê pela redação do artigo 191, incisos I e II e parágrafo único da CLT. Não se pode desestimar a implantação de melhores condições de trabalho, desobrigando o empregador do pagamento do adicional se a insalubridade foi constatada através de prova técnica. O local de trabalho deve ser considerado como um todo para que se fale em eliminação de risco. Apurada a insalubridade por intermédio de prova técnica, é devido o adicional respectivo, independentemente de se cogitar acerca de neutralização pela utilização de EPI's pelo empregado. (TRT-SP 19990510027 - RO - Ac. 10ªT. 20000590856 - DOE 24/11/2000 - Rel. HOMERO ANDRETTA)

Reflexos sobre Férias e 13º salário

O adicional de periculosidade produz reflexos sobre Férias e 13º salário, além de outras verbas trabalhistas, observando-se o seguinte:

a) Férias:

No caso de serem gozadas, o cálculo deverá ser efetuado com base na remuneração que for devida na data de sua concessão. Quando indenizadas, o cálculo deverá ser efetuado com base no último salário do empregado, devida na data de seu desligamento.

Considerando-se que o respectivo adicional constitui parcela de natureza salarial, compondo-se na base ao cálculo da remuneração das férias, a base de cálculo será "salário + adicional de periculosidade" na data de sua "concessão" ou do seu "desligamento".

Se, no momento da "concessão" ou do "desligamento", o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes (§ 6º do art. 142 da CLT).

O saudoso jurista José Serson escreveu em seu livro "Curso de Rotinas Trabalhistas", pg. 176, 33ª edição, Ed. RT:

"... Se o empregado tem serviço insalubre ou perigoso, recebe o adicional inteiro (+ 1/3); se prestou serviços dessa natureza no período aquisitivo, mas deixou depois, recebe 1/12 por mês, sobre o valor atual."

Se, o empregado passou a ter direito ao respectivo adicional após o período aquisitivo, utilizando-se o mesmo raciocínio, a base de cálculo será apenas o seu salário (sem o respectivo adicional), vez que § 6º do art. 142 da CLT condicionou a média duodecimal recebida naquele período.

b) 13º salário:

O 13º salário tem como base de cálculo a remuneração devida em dezembro (Lei nº 4.090, de 13/07/62, DOU de 25/07/62). Portanto, se o empregado percebeu o respectivo adicional durante todo o ano-calendário, a base de cálculo será "salário + adicional de periculosidade" percebida em dezembro.

Por outro lado, se passou a perceber durante o ano-calendário, para efeito de integração da média o cálculo será com base na média duodecimal recebida no período de janeiro a dezembro.

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, tendo por fim remunerar trabalho prestado em condições de risco, pelo que compõe a remuneração do empregado para todos os fins (TST, RR 576.517/99.6, Horácio Senna Pires).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O REPOUSO. INDEVIDO. Porque calculado sobre o salário base o adicional de periculosidade não produz reflexos sobre o repouso do empregado mensalista, pois caso contrário haveria duplo reflexo. Provejo ao pagamento do adicional de periculosidade a ser calculado na forma da Súmula 191/TST, primeira parte, com reflexos sobre férias com o terço, 13º salários, FGTS com 40% e aviso prévio, observando-se a prescrição pronunciada. Não haverá reflexos sobre o repouso porque este integra o salário base, que servirá de base de cálculo, já que o autor era mensalista. Processo 01684-2006-142-03-00-4 RO. Relator VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR. Belo Horizonte, 05 de junho de 2007.

Atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

Em 10/12/12, a Lei nº 12.740, de 08/12/12, DOU de 10/12/12 inseriu no art. 193 da CLT, as atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, assegurando-lhes o direito do adicional de 30% sobre o salário.

A Portaria nº 1.885, de 02/12/13, DOU de 03/12/13, regulamentou estas atividades, aprovando o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas.



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - TRANSFERÊNCIAS DE VALORES DOS RECURSOS DA ARRECAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

A Portaria nº 188, de 29/01/14, DOU de 30/01/14, republicada no DOU de 18/02/14, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispôs sobre as transferências de valores dos recursos da arrecadação da Contribuição Sindical entre as entidades sindicais e a Conta Especial Emprego Salário estabelecidas nos artigos 590 e 591 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - Os procedimentos relacionados com a distribuição de valores arrecadados quando da inexistência de entidade sindical no sistema sindical brasileiro, será regulamentado nos termos desta Portaria.

Art. 2º - Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, para as entidades representantes de empregados e empregadores:

- a) 60% para o sindicato respectivo;
- b) 15% para a federação;
- c) 5% para confederação correspondente; e
- d) 20% para Conta Especial Emprego e Salário.

Parágrafo único - O Sindicato dos trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado, que fará jus a 10% dos créditos da repartição da Contribuição Sindical inseridas na letra d, do Art. 2º, sem prejuízo da observância dos critérios de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.

Art. 3º - Inexistindo sindicato representativo da categoria profissional ou econômica, o valor arrecadado a título de contribuição sindical será repassado da seguinte forma:

- a) 60% para a federação;
- b) 20% para a confederação correspondente; e
- c) 20% para Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 4º - Inexistindo sindicato e federação, simultaneamente, a repartição da contribuição sindical ocorrerá da seguinte forma:

- a) 20% para a confederação; e
- b) 80% para Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 5º - Inexistindo sindicato e confederação, simultaneamente, a repartição da contribuição sindical ocorrerá da seguinte forma:

- a) 80% para a Federação; e
- b) 20% para Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 6º - Inexistindo federação, o valor deverá ser repassado da seguinte forma:

- a) 60% para o sindicato;
- b) 5% para a confederação; e
- c) 35% para a Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 7º - Inexistindo federação e confederação, simultaneamente, o repasse dos valores arrecadados a título de contribuição sindical ocorrerá da seguinte forma:

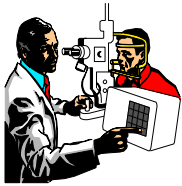
- a) 60% para o sindicato; e
- b) 40% para a Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 8º - Inexistindo confederação, o montante arrecado a título de contribuição sindical será repassado da seguinte forma:

- a) 60% para o sindicato;
- b) 20% para a federação; e
- c) 20% para a Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 9º - Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor em 1º março de 2014.



**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO 3 (LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR)
CONSULTA PÚBLICA - PRORROGAÇÃO**

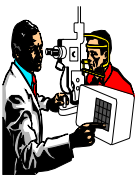
A Portaria nº 421, de 14/02/14, DOU de 18/02/14, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, prorrogou em 30 dias o prazo da consulta pública do texto técnico básico de revisão do Anexo n.º 3 (Limites de Tolerância para Exposição ao Calor) da Norma Regulamentadora n.º 15. Na íntegra:

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, incisos II e XIII, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, em face do disposto no inciso I do art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 dias o prazo estabelecido na Portaria SIT n.º 414, de 19 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2013, referente à consulta pública o texto técnico básico para revisão do Anexo 3 (Limites de Tolerância para Exposição ao Calor) da Norma Regulamentadora n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA



**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
REVISÃO DO ANEXO 8 (VIBRAÇÃO) - CONSULTA PÚBLICA -
PRORROGAÇÃO**

A Portaria nº 422, de 14/02/14, DOU de 18/02/14, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, prorrogou em 30 dias o prazo da consulta pública do texto técnico básico de revisão do Anexo n.º 8 (Vibração) da Norma Regulamentadora n.º 15. Na íntegra:

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, incisos II e XIII, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, em face do disposto no inciso I do art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 dias o prazo estabelecido na Portaria SIT n.º 413, de 17 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2013, referente à consulta pública o texto técnico básico para revisão do Anexo 8 (Vibração) da Norma Regulamentadora n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA